



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10435.000058/2001-96  
Recurso nº : 152.591  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997  
Recorrente : EMPREENDIMENTOS RURAIS S/A  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 05 DE JULHO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.114

IRPJ – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – ERRO – Exigências tributárias não podem estar calçadas em erro no preenchimento de declarações, ainda que o erro seja constatado após o prazo de cinco anos para retificação das declarações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS RURAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplemente Convocada), JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10435.000058/2001-96  
Acórdão nº : 107-09.114  
  
Recurso nº : 152.591  
Recorrente : EMPREENDIMENTOS RURAIS S/A.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ relativamente aos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1996 decorrente de glosa na compensação de prejuízos fiscais.

Sustenta a fiscalização, em procedimento interno de revisão da Declaração do IRPJ do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, que a autuada teria compensado com o resultado da atividade rural prejuízos fiscais em valor superior ao saldo registrado no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Prejuízos Fiscais – SAPLI.

Impugnando a exigência a autuada informou que possui sim saldo de prejuízos fiscais a compensar e que o SAPLI não registrou corretamente o prejuízo acumulado na atividade rural, pois houve erro no preenchimento das Declarações do IRPJ dos anos-calendário de 1993 e 1994. Anexou Declarações retificadoras.

A Turma Julgadora de Primeiro Grau não acolheu as argumentações da impugnante sob a alegação de que a mesma não provou a existência de prejuízos da atividade rural nos anos-calendários anteriores e que a retificação das Declarações não é mais possível tendo em vista prescrição do seu direito.

Inconformada a autuada recorre a este Colegiado sustentando seus argumentos de impugnação e pedindo a consideração do prejuízo anterior, em face do erro de preenchimento das Declarações.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10435.000058/2001-96  
Acórdão nº : 107-09.114

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Compulsando-se o SAPLI de fls. 35, resta claro que a recorrente, além do saldo de R\$ 925,70 assinalado como prejuízo acumulado da atividade rural, apresentava, em 31.12.95, o valor de R\$ 106.091,88 como prejuízo acumulado de atividades em geral.

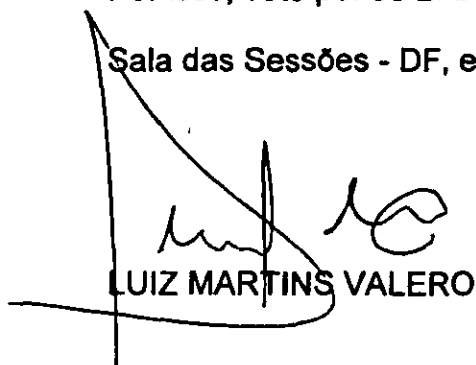
Ora, a recorrente exerce, eminentemente, atividade rural (cultivo de cana de açúcar), sendo plausíveis suas alegações, à vista da documentação acostada aos autos.

Prejuízos fiscais acumulados decorrem de fatos verificados no passado, mas com repercussão futura. Por isso não há o menor sentido sustentar que a prescrição do direito de retificação de declarações possa convalidar situações que, claramente, se fundam em erro de fato cometido pelo contribuinte.

Erros não podem sustentar exigências tributárias, mormente porque o procedimento fiscal foi levado a efeito no âmbito interno da repartição (Malhas Fiscais) sem a necessária intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos.

Por isso, voto por se DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2007.

  
LUIZ MARTINS VALERO